



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.664/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Sossego

Gestor Responsável: Carlos Antônio Alves da Silva

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Tomada de Preços 001/2013 – Julga-se regular. Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.247/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.664/13, referente ao procedimento licitatório nº 01/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Sossego, objetivando a construção de uma Academia da Saúde Modalidade Ampliada, naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.664/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade procedimento licitatório nº 01/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Sossego, objetivando a construção de uma Academia da Saúde Modalidade Ampliada, naquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 175.880,33, tendo sido licitante vencedora a empresa A.C.C. Amarante Construções Cíveis e Projetos Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que provocou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 324/332 dos autos.

Após análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo sanadas as falhas apontadas inicialmente e que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator